



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600439-70.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 KAREM MOREIRA LOPES VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS EM SEDE RECORSAL. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KAREM MOREIRA LOPES contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tapes/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “o prestador de contas não juntou os documentos comprobatórios relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC [...] na forma determinada pelo art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019” (ID 46010290).

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) “em que pese tardivamente, **são anexadas, neste ato, notas fiscais em nome da recorrente**”, que “comprovam gastos de campanha no montante de R\$ 6.367,00 e, ainda, a devolução de 200,64, realizada em outubro/2024”; b) “considerando que a sentença entendeu que a quantia irregular era de R\$ 8.000,00, tal valor deve ser reduzido para R\$ 1.432,36”, o qual “trata-se de valor ínfimo, que não compromete a lisura das contas”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja as contas aprovadas com ressalvas (ID 46010340 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cotejando as notas fiscais juntadas em fase recursal com a tabela “Dados Omitidos na Prestação de Contas” do “Exame da Prestação de Contas” (ID 46010285), percebe-se simetria quanto às informações essenciais (CNPJ, fornecedor, número da nota, valor), o que, em conjunto com os extratos bancários também apresentados pelo exame técnico, comprova o regular pagamento de tais despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em conformidade com o art. 60, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assim, do montante de R\$ 8.000,00 deve ser subtraído R\$ 6.367,00 (soma dos valores das notas fiscais) e R\$ 200,64 (valor recolhido antecipadamente aos cofres públicos), resultando em **R\$ 1.432,36**, irregularidade que representa 18% da receita total do candidato (R\$ 8.000,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas.

Portanto, embora em valor diminuído, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação tão somente para se reduzir o valor a ser recolhido aos cofres públicos.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC